



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 1.337 A 1.339, DE 2010

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2010 (nº 6.078/2009, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *acresce e altera dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar, e altera dispositivos da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos Estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários.*

PARECER Nº 1.337, DE 2010

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

Vem a análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2010, nº 6.078 de 2009 na origem, que objetiva alterar dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar, e altera a Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários.

De autoria do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o projeto tem como objetivo disciplinar a convocação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários após a conclusão dos respectivos cursos de graduação e que não tenham prestado o serviço militar obrigatório.

Segundo a exposição de motivos que acompanha o projeto encaminhado pelo Poder Executivo, a falta de clareza para a convocação destes profissionais têm gerado divergências na interpretação da lei e prejudicado as Forças Armadas nos processos convocatórios. Tal situação tem gerado deficiência no recrutamento de pessoal especializado na área da saúde para atenderem as demandas de áreas mais isoladas, como por exemplo na região amazônica.

O projeto busca por termo a estas divergentes interpretações para aplicação da legislação e reduzir ou evitar as interposições de ações judiciais, que não raro são desfavoráveis às Forças Armadas, para liberar Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários da prestação do Serviço Militar Obrigatório.

A proposição foi distribuída, inicialmente, ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sendo remetida em seguida à Comissão de Educação e por último à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo a esta última a decisão terminativa.

Ao projeto não foram apresentadas Emendas.

II – ANÁLISE

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania deve opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições que lhe forem submetidas, como determina o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Tendo em vista que o PLC nº 91, de 2010, trata de matéria de competência exclusiva da União, impende discutir também o seu mérito, por força do disposto no art. 101, inciso II, alínea c do RISF.

O projeto não apresenta vício de inconstitucionalidade. As alterações que dizem respeito às normas de convocação para o serviço militar encontram abrigo no Art. 22. Inciso XXI, da Constituição Federal, que garante competência exclusiva da União para legislar. Desta feita, não há a restrições para a iniciativa legislativa, do que concluímos pela legitimidade de apresentação do projeto pelo Poder Executivo.

No mérito, o projeto vem corrigir a legislação vigente referente à convocação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários para o serviço Militar obrigatório, que vem recebendo interpretações variadas e causado sérios transtornos às Forças Armadas no tocante a sua atuação junto a populações de localidades mais distantes e remotas do país.

Vale lembrar que há inúmeras regiões no Brasil onde as comunidades locais contam apenas com os serviços das Forças Armadas para receberem cuidados básicos de atenção a saúde, incluídos aí as populações ribeirinhas, indígenas e quilombolas que se encontram em regiões de difícil acesso e pouca infraestrutura.

Nas regiões acima citadas as epidemias são frequentes e doenças simples não raro levam a óbito crianças e adultos. Desta forma as Forças Armadas prestam serviço essencial de atenção a saúde destes brasileiros e brasileiras que também merecem ter acesso a tratamentos de saúde, principalmente os preventivos.

Por esta razão a convocação destes profissionais para o Serviço Militar Obrigatório é fundamental, por ampliar a oferta destes serviços de saúde e garantir atendimento médico a mais e mais pessoas, erradicando doenças e melhorando a qualidade de vida destas comunidades.

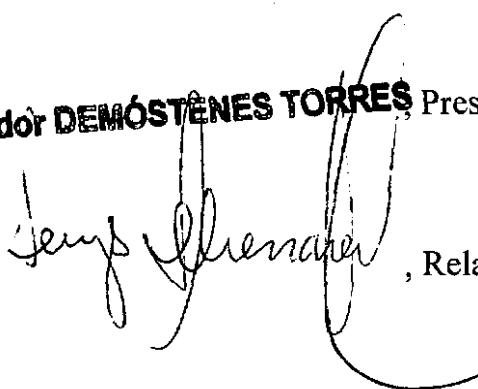
Pelo exposto entendemos que o projeto merece prosperar e receber a melhor acolhida por parte desta comissão.

III – VOTO

Pelo exposto apresentamos voto pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 91 de 2010.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2010.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

 , Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 91 DE 2010

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 7/7/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATORA <i>Senadora Sena</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 27/05/2010

PARECER Nº 1.338, DE 2010
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador **AUGUSTO BOTELHO**

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 91, de 2010 (nº 6.078, de 2009, na origem).

O projeto, de iniciativa do Presidente da República, disciplina a convocação, após a conclusão dos respectivos cursos de graduação, de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o Serviço Militar obrigatório.

Para tanto, o PLC altera dispositivos das Leis nºs 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar, e 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e por médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. A essência do PLC reside nas modificações dos arts. 17 e 4º das duas normas em relevo, respectivamente. Todo o resto envolve, basicamente, alterações necessárias para fins de correção das remissões aos dispositivos modificados.

Na exposição de motivos que acompanha a proposição, o Ministro da Defesa destaca a falta de clareza, que às vezes se confunde com a ausência de amparo legal, a respeito da convocação desses profissionais. Tal situação, acrescenta, tem dado azo a interpretações desfavoráveis às Forças Armadas nos processos convocatórios e, com isso, dificultado o recrutamento de pessoal especializado na área da saúde para atendimento de localidades remotas ou de difícil acesso.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e, por último, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, à qual caberá a decisão terminativa sobre a matéria.

Por oportuno, cabe destacar que a proposição foi aprovada pela CCJ, sem alterações, em reunião ordinária do colegiado realizada no dia 7 de julho de 2010.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A competência da CE para opinar sobre a matéria objeto do PLC nº 91, de 2010, está consubstanciada no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal. De acordo com esse dispositivo, esta Comissão é legitimada a apreciar proposições que versem sobre, entre outros assuntos, instituições educativas e formação e aperfeiçoamento de recursos humanos.

Atemo-nos, na presente análise, especificamente à convocação (dos profissionais de que trata o projeto) para a prestação do **serviço militar obrigatório**. Trata-se de instituto previsto no art. 143 da Carta Magna, de interface inevitável com o acesso à educação, que figura como direito do cidadão brasileiro no art. 208 da mesma norma. A precedência de um sobre o outro deveria, a nosso juízo, seguir um critério de oportunidade que não está previsto em lei, pelo menos de maneira explícita.

Pelo que entendemos do projeto, quando a escolarização dos jovens envolve a formação superior na área de saúde, as Forças Armadas têm, historicamente, adiado a convocação dos estudantes até que tenham concluído os respectivos cursos. Essa solução nos parece razoável por, pelo menos, dois motivos. Primeiro, porque a medida preserva um direito à educação em andamento. Segundo, porque as Forças Armadas ampliam possibilidades de recrutamento de profissionais do segmento para seus quadros.

Ocorre que esse entendimento, de mérito indiscutível porque conciliatório e assegurador de direitos e deveres, tem sido reiteradamente questionado na via judicial. Pior que isso, as decisões a respeito da convocação pós-formatura têm variado ao sabor da visão de mundo dos magistrados, criando precedentes para todos os gostos.

Dessa maneira, uma vez transformada em lei, a medida elidiria qualquer margem para questionamento da convocação de estudantes após a formação universitária. Com isso, inibir-se-iam ações judiciais que intentem desobrigar médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários da prestação do serviço militar. No mais, como bem pondera o Ministro da Defesa, o novo ordenamento seria propício à realização de ações subsidiárias na área de assistência à saúde, muitas vezes a única possível em comunidades inóspitas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, especialmente.

Finalmente, tendo em conta as recomendações de técnica legislativa e de respeito à norma culta de nossa língua, arrolamos algumas observações que, se consideradas à ocasião da redação final, podem contribuir para o aprimoramento da proposição.

A nosso juízo, a ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 91, de

A nosso juízo, a ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2010, poderia ser simplificada com o uso de verbo único, mais abrangente, conforme segue: *altera as Leis nºs 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe (...) e 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe (...) sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários.*

Em relação à técnica legislativa, o novo texto proposto para o art. 1º da Lei nº 5.292, de 1967, preserva equívoco carreado à lei em sua primeira versão. O *caput* do dispositivo trata da prestação do serviço militar em duas situações (**tempo de paz** e de **mobilização**), separando-as por um ponto. Essa opção de redação não se coaduna com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Dessa forma, já que o citado art. 1º está sofrendo adequação de mérito (com o acréscimo de cursos de pós-graduação), entendemos que seria possível, sem qualquer prejuízo ao texto original e à modificação proposta pelo Executivo e acolhida pela douta Câmara, seguir as prescrições da LC nº 95, de 1998. Para tanto, por meio de mera emenda de redação, poder-se-ia manter a primeira parte da redação dada ao artigo, abrindo-se novo dispositivo (§ 1º) para abrigar as condições para a prestação do serviço militar na situação de **mobilização**. Com a mudança, os atuais §§ 1º e 2º seriam renomeados como §§ 2º e 3º, respectivamente, e a nova redação assumiria a forma da emenda sugerida *in fine*.

De qualquer modo, independentemente de serem ou não adotadas as modificações sugeridas, o projeto manterá seu mérito e seu potencial de eficácia.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2010, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 1 – CE (de redação)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2010, a seguinte redação:

Altera as Leis nºs 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar, e 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários.

EMENDA Nº 2 – CE (de redação)

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2010, a seguinte redação:

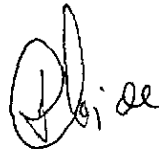
Art. 1º Em tempo de paz, o Serviço Militar prestado nas Forças Armadas – Marinha, Exército e Aeronáutica – pelos brasileiros regularmente matriculados em instituições de ensino, oficiais ou reconhecidas, destinadas à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas ou veterinários (IEMFDV), ou diplomados pelos referidos estabelecimentos, obedecerá às prescrições desta Lei e sua regulamentação.

§ 1º Na mobilização, o Serviço Militar prestado pelos brasileiros referidos no *caput* deste artigo compreenderá todos os encargos de defesa nacional determinados por legislação especial.

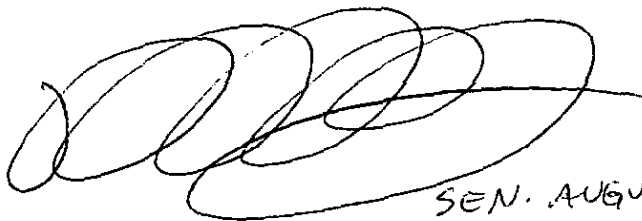
§ 2º Os brasileiros que venham a ser diplomados por Institutos de Ensino (IE) congêneres, de país estrangeiro, ficarão sujeitos ao disposto neste artigo, desde que os diplomas sejam reconhecidos pelo Governo brasileiro.

§ 3º As mulheres diplomadas pelos IE citados ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com as suas aptidões e especialidades, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização.

Sala da Comissão, 3 de agosto de 2010.

 , Presidente

, Relator



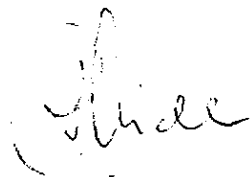
SEN. AUGUSTO BOTELHO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável, com as emendas nº 01-CE e 02-CE, de autoria do Senador Augusto Botelho.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2010.



SENADORA FÁTIMA CLEIDE
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

**ASSINAM O PARECER AOS PLC Nº 091/10, NA REUNIÃO DE 03/08/2010
OS SENHORES SENADORES:**

PRESIDENTE:

Handwritten signature of Fátima Cleide

SEN. FÁTIMA CLEIDE

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)

BELINI MEURER	1- (VAGO)
AUGUSTO BOTELHO	2- ANTONIO CARLOS VALADARES
RELATOR:	3- EDUARDO SUPICY
FÁTIMA CLEIDE	4- JOSÉ NERY
PAULO PAIM	5- GIM ARGELLO
INÁCIO ARRUDA	6- JOÃO RIBEIRO
BERTO CAVALCANTI	7- MARINA SILVA
(VAGO)	

MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- FRANCISCO DORNELLES
GILVAM BORGES	3- PEDRO SIMON
(VAGO)	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
(VAGO)	6- GARIBALDI ALVES FILHO
(VAGO)	7- (VAGO)

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

NIURA DEMARCHI	1- JORGE YANAI
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
SALBA CIARLINI	3- JAYME CAMPOS
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGRIPINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIR SANTANA	6- MARIA DO CARMO ALVES
ALVARO DIAS	7- CÍCERO LUCENA
FLÁVIO ARNS	8- MARCONI PERILLO
EDUARDO AZEREDO	9- PAPALÉO PAES
MARISA SERRANO	10- SÉRGIO GUERRA

PTB

SÉRGIO ZAMBIASI	JOÃO VICENTE CLAUDINO
ROMEU TUMA	MOZARILDO CAVALCANTI

PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PRAIA
-------------------	--------------------

PARECER Nº 1.339, DE 2010
(Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

Vem a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 91, de 2010, que *acresce e altera dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar, e altera dispositivos da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos Estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários.*

De iniciativa do Presidente da República, o projeto foi encaminhado à Casa iniciadora por meio da Mensagem nº 752, de 16 de setembro de 2009, fazendo-se acompanhar de exposição de motivos de autoria do Ministro da Defesa, da qual cabe destacar:

Essa iniciativa decorre da demanda existente em especial na realização de ações subsidiárias de assistência à saúde pelas forças Armadas em áreas do interior do País e em comunidades pobres das regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte.

Faz-se necessário que as Leis nº 4.375, de 1964, e nº 5.292, de 1967, sofram adequações relativas à convocação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o Serviço Militar inicial obrigatório por motivo de adiamento ou dispensa de incorporação quando da convocação de sua classe, pois ao término desses cursos de formação e de residência médica, quando da convocação específica para a área de saúde, muitos jovens recorrem ao Judiciário a fim de serem liberados da prestação do Serviço Militar.

Verifica-se que na Casa de origem o PLC nº 91, de 2010, recebeu pareceres de três de suas comissões temáticas, a saber: a Comissão de Seguridade Social e Família, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo que, em todas elas, a conclusão foi pela aprovação.

Encaminhado ao Senado Federal em 16 de junho de 2010, o projeto sob exame foi apreciado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde recebeu parecer favorável, e na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde recebeu parecer também favorável, com duas emendas de redação. Em seguida, foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, e, na Comissão, a este Relator, em 4 de agosto de 2010.

Registre-se que as duas emendas da CE contemplam aprimoramentos à proposta legislativa, sendo a primeira referente à Ementa da norma, para corrigir o verbo utilizado. A segunda pretende *manter a primeira parte da redação dada ao artigo, abrindo-se novo dispositivo (§ 1º) para abrigar as condições para a prestação do serviço militar na situação de mobilização. Com a mudança, os atuais §§ 1º e 2º seriam renomeados como §§ 2º e 3º, respectivamente.*

II – ANÁLISE

Com o escopo de disciplinar a convocação para o serviço militar de profissionais da área de saúde, o projeto quer incluir a possibilidade do chamamento de conscritos após a conclusão de curso superior. Conforme enfatiza a exposição de motivos supracitada, a ausência de legislação clara e inequívoca sobre a possibilidade de convocarem-se tais profissionais tem gerado déficits importantes nas Forças Armadas, em área de grande importância social, haja vista a crescente atuação junto a populações civis desassistidas, não apenas em casos de calamidades.

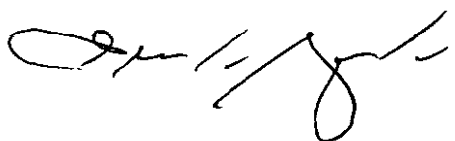
O interesse coletivo no sentido de convocar-se e contar-se com a atuação de recém-formados em áreas de saúde, para comporem os quadros das Forças Armadas, configura dever de cidadania a que ninguém deveria procurar se eximir. No entanto, são muitos os que buscam esquivar-se de tal dever, por meio de ações judiciais lastreadas em legislação que permite interpretações que estão em conflito com a necessidade social e com as crescentes demandas do País. A cooptação de tais profissionais, como pretendido pela norma proposta, contemplaria ainda egressos de residências médicas, que são cursos de complementação da formação universitária, ainda de pós-graduação e de especialização em outras carreiras, no manifesto intuito de não prejudicar o aperfeiçoamento profissional.

Incumbe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional examinar prioritariamente a conveniência e a oportunidade dos atos internacionais celebrados pelo Poder Executivo, bem como as propostas legislativas que contemplem questões de segurança do Estado. Nesse sentido, o Projeto de Lei da Câmara que se examina é conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional e legal, merecendo ser aprovado com as duas emendas de redação propostas no parecer da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que de forma indubitável aprimoram o texto proposto.

III – VOTO

Com base no exposto, concluo este parecer opinando pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2010, com as emendas nºs 1 e 2 (de redação) da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Sala da Comissão, 31 de agosto de 2010.

 , Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 91, DE 2010

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada nesta data, aprovou o Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2010, em caráter terminativo, e as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CE/CRE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do PLC nº 91, de 2010, a seguinte redação:

Altera as Leis nºs 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar, e 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários.

EMENDA Nº 2 – CE/CRE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2010, a seguinte redação:

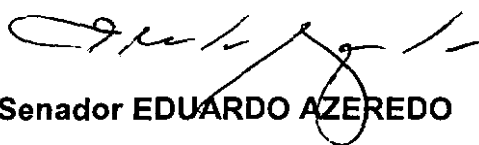
Art. 1º Em tempo de paz, o Serviço Militar prestado nas Forças Armadas – Marinha, Exército e Aeronáutica – pelos brasileiros regularmente matriculados em instituições de ensino, oficiais ou reconhecidas, destinadas à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas ou veterinários (IEMFDV), ou diplomados pelos referidos estabelecimentos, obedecerá às prescrições desta Lei e sua regulamentação.

§ 1º Na mobilização, o Serviço Militar prestado pelos brasileiros referidos no *caput* deste artigo compreenderá todos os encargos de defesa nacional determinados por legislação especial.

§ 2º Os brasileiros que venham a ser diplomados por Institutos de Ensino (IE) congêneres, de país estrangeiro, ficarão sujeitos ao disposto neste artigo, desde que os diplomas sejam reconhecidos pelo Governo brasileiro.

§ 3º As mulheres diplomadas pelos IE citados ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com as suas aptidões e especialidades, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2010.



Senador EDUARDO AZEREDO

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional – CRE

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 91, DE 2010.

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 31 / 08 / 2010, AS SENHORAS SENADORAS E OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: SENADOR EDUARDO AZEREDO	
RELATOR: SENADOR MOZARILDO CAVALCANTI	
TITULARES	SUPLENTE
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)	
EDUARDO SUPLICY (PT)	1 - ALOIZIO MERCADANTE (PT)
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	2 - MARINA SILVA (PV)
JOÃO RIBEIRO (PR)	3 - RENATO CASAGRANDE (PSB)
PAULO PAIM (PT)	4 - MAGNO MALTA (PR)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	5 - AUGUSTO BOTELHO (PT)
PMDB, PP	
PEDRO SIMON	1 - ALMEIDA LIMA
FRANCISCO DORNELLES	2 - INÁCIO ARRUDA
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	3 - HÉLIO COSTA
ROMERO JUCÁ	4 - VALDIR RAUPP
REGIS FICHTNER	5 - GILVAM BORGES
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
EFRAIM MORAIS (DEM)	1 - ADELMIR SANTANA (DEM)
DEMÓSTENES TORRES (DEM)	2 - ROSALBA CIARLINI (DEM)
MARCO MACIEL (DEM)	3 - JOÃO FAUSTINO (PSDB)
HERÁCLITO FORTES (DEM)	4 - ROMEU TUMA (PTB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	5 - ÁLVARO DIAS (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB) <i>Presidente</i>	6 - ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	7 - TASSO JEREISSATI (PSDB)
PTB	
FERNANDO COLLOR	1 - MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
PATRÍCIA SABOYA	1 - CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PLC 91/2010

TITULARES				SUPLENTE			
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRR)							
VOTO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	VOTO	SIM	NÃO
1. EDUARDO SUPLEY (PT)	X				1. ALOIZIO MERCADANTE (PT)		
2. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)					2. MARINA SILVA (PV)		
3. JOÃO RIBEIRO (PR)					3. RENATO CASAGRANDE (PSB)	X	
4. PAULO PAIM (PT)					4. MAGNO MALTA (PR)		
5. ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	X				5. AUGUSTO BOTELHO	X	
PMDB, PP							
VOTO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	VOTO	SIM	NÃO
1. PEDRO SIMON					1. ALMEIDA LIMA		
2. FRANCISCO DORNELLES					2. INACIO ARRUDA (PC do B)		
3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR					3. HÉLIO COSTA		
4. ROMERO JUCA					4. VALDIR RAUPP		
5. REGIS FICHTNER	X				5. GILVAM BORGES		
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)							
VOTO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	VOTO	SIM	NÃO
1. EFRAIM MORAIS (DEM)					1. ADELMIR SANTANA (DEM)		
2. DEMÓSTENES TORRES (DEM)					2. ROSALBA CIARLINI (DEM)		
3. MARCO MACIEL (DEM)	X				3. JOÃO FAUSTINO (PSDB)	X	
4. HERÁCLITO FORTES (DEM)					4. ROMEU TUMA (PTB)		
5. JOÃO TENÓRIO (PSDB)	X				5. ALVARO DIAS (PSDB)	X	
6. EDUARDO AZEREDO (PSDB)					6. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)		
7. FLEXA RIBEIRO (PSDB)					7. TASSO JEREISSATI (PSDB)		
PTB							
VOTO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	VOTO	SIM	NÃO
1. FERNANDO COLLOR					1. MOZARILDO CAVALCANTI	X	
PDT							
VOTO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	VOTO	SIM	NÃO
1. PATRÍCIA SABOYA					1. CRISTOVAM BUARQUE		

TOTAL - 11 / SIM - 10 / NÃO - 1 / ABSTENÇÃO - 1 / AUTOR - 1 / PRESIDENTE - 1

SALA DA COMISSÃO, 31 / 08 / 2010

Senador Presidente 

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PLC 91/2010 – EMENDA Nº1

TITULARES				SUPLENTE			
VOTO		BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)		VOTO		ABSTENÇÃO	
SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PMDB, PP							
VOTO		ABSTENÇÃO		VOTO		ABSTENÇÃO	
1. EDUARDO SUPLEY (PT)	X			1. ALOIZIO MERCADANTE (PT)			
2. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				2. MARINA SILVA (PV)			
3. JOÃO RIBEIRO (PR)				3. RENATO CASAGRANDE (PSB)	X		
4. PAULO PAIM (PT)				4. MAGNO MALTA (PR)			
5. ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	X			5. AUGUSTO BOTELHO	X		
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)							
VOTO		ABSTENÇÃO		VOTO		ABSTENÇÃO	
1. PEDRO SIMON				1. ALMEIDA LIMA			
2. FRANCISCO DORNELLES				2. INACIO ARRUDA (PC do B)			
3. GERALDO MESQUITA JUNIOR				3. HELIO COSTA			
4. ROMERO JUCA				4. VALDIR RAUPP			
5. REGIS FICHTNER	X			5. GILVAM BORGES			
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)							
VOTO		ABSTENÇÃO		VOTO		ABSTENÇÃO	
1. EFRAIM MORAIS (DEM)				1. ADELMI R SANTANA (DEM)			
2. DEMOSTENES TORRES (DEM)				2. ROSALBA CIARLINI (DEM)			
3. MARCO MACIEL (DEM)	X			3. JOÃO FAUSTINO (PSDB)	X		
4. HERÁCLITO FORTES (DEM)				4. ROMEU TUMA (PTB)			
5. JOÃO TENÓRIO (PSDB)	X			5. ALVARO DIAS (PSDB)	X		
6. EDUARDO AZEREDO (PSDB)				6. ARTHUR VIRGILIO (PSDB)			
7. FLEXA RIBEIRO (PSDB)				7. TASSO JEREISSATI (PSDB)			
PTB							
VOTO		ABSTENÇÃO		VOTO		ABSTENÇÃO	
1. FERNANDO COLLOR				1. MOZARILDO CAVALCANTI	X		
PDT							
VOTO		ABSTENÇÃO		VOTO		ABSTENÇÃO	
1. PATRÍCIA SABOYA				1. CRISTOVAM BUARQUE			

TOTAL - 11 / SIM - 10 / NÃO - - / ABSTENÇÃO - - / AUTOR - - / PRESIDENTE - 1 /

SALA DA COMISSÃO, 31 / 08 / 2010

Senador

Presidente



OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PLC 91/2010 - EMENDA Nº2

TITULARES				SUPLENTE			
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)							
VOTO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	VOTO	SIM	NÃO
1. EDUARDO SUPLICY (PT)	X				1. ALOIZIO MERCADANTE (PT)		
2. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)					2. MARINA SILVA (PV)		
3. JOÃO RIBEIRO (PR)					3. RENATO CASAGRANDE (PSB)	X	
4. PAULO PALIM (PT)					4. MAGNO MALTA (PR)		
5. ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	X				5. AUGUSTO BOTELHO	X	
PMDB-PP							
VOTO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	VOTO	SIM	NÃO
1. PEDRO SIMON					1. ALMEIDA LIMA		
2. FRANCISCO DORNELLES					2. INACIO ARRUDA (PC do B)		
3. GERALDO MESQUITA JUNIOR					3. HÉLIO COSTA		
4. ROMERO JUCÁ					4. VALDIR RAUPP		
5. REGIS FICHTNER	X				5. GILVAM BORGES		
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)							
VOTO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	VOTO	SIM	NÃO
1. EFRAIM MORAIS (DEM)					1. ADELMIR SANTANA (DEM)		
2. DEMÓSTENES TORRES (DEM)					2. ROSALBA CIARLINI (DEM)		
3. MARCO MACIEL (DEM)	X				3. JOÃO FAUSTINO (PSDB)	X	
4. HERÁCLITO FORTES (DEM)					4. ROMEU TUMA (PTB)		
5. JOÃO TENÓRIO (PSDB)	X				5. ALVARO DIAS (PSDB)	X	
6. EDUARDO AZEREDO (PSDB)					6. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)		
7. FLEXA RIBEIRO (PSDB)					7. TASSO JEREISSATI (PSDB)		
PTB							
VOTO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	VOTO	SIM	NÃO
1. FERNANDO COLLOR					1. MOZARILDO CAVALCANTI	X	
PDT							
VOTO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	VOTO	SIM	NÃO
1. PATRÍCIA SABOYA					1. CRISTOVAM BUARQUE		

TOTAL - 11 / SIM - 10 / NÃO - 1 / ABSTENÇÃO - 1 / AUTOR - 1 / PRESIDENTE - 1

SALA DA COMISSÃO, 31 / 08 / 2010

Senador

Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 91, DE 2010

TEXTO FINAL

Altera as Leis nºs 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar, e 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 17, 29, 30 e 75 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.....”

§ 1º Os brasileiros das classes anteriores, ainda em débito com o Serviço Militar, e os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação, ficam sujeitos às mesmas obrigações impostas aos da classe convocada, sem prejuízo das sanções que lhes forem aplicáveis na forma desta Lei e de seu regulamento.

.....” (NR)

“Art. 29.”

e) os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários até o término ou a interrupção do curso.

.....” (NR)

“Art. 30.”

§ 6º Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em instituições de ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do Serviço Militar.”(NR)

“Art. 75.....”

d) o Certificado de Dispensa de Incorporação, sendo que para os concluintes de curso de ensino superior de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária deverá ser revalidado pela região militar respectiva, ratificando a dispensa, ou recolhido, no caso de incorporação, a depender da necessidade das Forças Armadas, nos termos da legislação em vigor.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

“Art. 40-A. O Certificado de Isenção e o de Dispensa de Incorporação dos brasileiros concluintes dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária terão validade até a diplomação e deverão ser revalidados pela região militar competente para ratificar a dispensa ou recolher o Certificado, no caso de incorporação, a depender da necessidade das Forças Armadas.”

Art. 3º Os arts 1º, 4º, 9º, 12, 23 e 45 da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Em tempo de paz, o Serviço Militar prestado nas Forças Armadas – Marinha, Exército e Aeronáutica – pelos brasileiros regularmente matriculados em instituições de ensino, oficiais ou reconhecidas, destinadas à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas ou veterinários (IEMFDV), ou diplomados pelos referidos estabelecimentos, obedecerá às prescrições desta Lei e sua regulamentação.

§ 1º Na mobilização, o Serviço Militar prestado pelos brasileiros referidos no *caput* deste artigo compreenderá todos os encargos de defesa nacional determinados por legislação especial.

§ 2º Os brasileiros que venham a ser diplomados por Institutos de Ensino (IE) congêneres, de país estrangeiro, ficarão sujeitos ao disposto neste artigo, desde que os diplomas sejam reconhecidos pelo Governo brasileiro.

§ 3º As mulheres diplomadas pelos IE citados ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com as suas aptidões e especialidades, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização.

.....” (NR)

“Art. 4º Os concluintes dos cursos nas instituições de ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o Serviço Militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o Serviço Militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo *caput* e pela alínea *a* do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

.....

§ 2º (Revogado).

.....” (NR)

“Art. 9º Os MFDV de que trata o art. 4º são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção.

.....” (NR)

“Art. 12. A seleção dos MFDV de que tratam o *caput* e o § 3º do art. 4º será realizada dentro dos aspectos físico, psicológico e moral.

.....” (NR)

“Art. 23. Serão considerados excedentes e, em consequência, dispensados da prestação do Serviço Militar sob a forma de Estágio de Adaptação e Serviço - EAS, a que se refere a alínea a do parágrafo único do art. 3º, os MFDV de que trata o art. 4º:

.....” (NR)

“Art. 45. Os MFDV, funcionários públicos federais, estaduais, distritais ou municipais, bem como empregados, operários ou trabalhadores, qualquer que seja a natureza da entidade em que exerçam as suas atividades, quando incorporados em Organização Militar das Forças Armadas para a prestação do EAS de que tratam o art. 4º e seu § 1º, desde que para isso sejam forçados a abandonar o cargo ou emprego, terão assegurado o retorno ao cargo ou emprego respectivo, dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem ao licenciamento, salvo se declararem, por ocasião da incorporação, não pretender a ele voltar.

.....”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o § 2º do art. 4º da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967.

Sala da Comissão, 31 de agosto de 2010.



Senador EDUARDO AZEREDO

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional – CRE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

.....
Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º - às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

.....
Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

~~I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;~~

~~II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;~~

~~I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)~~

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

~~IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;~~

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

~~VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.~~

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

OF. Nº 063/2010 – CRE

Brasília, 31 de agosto de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2010.

Senhor Presidente,

1. Comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em reunião ocorrida nesta data, e nos termos do art. 91, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, aprovou em decisão terminativa o Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2010, de autoria do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que “Acresce e altera dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar, e altera dispositivos da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos Estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários”, e as emendas nºs 01 e 02 CE/CRE, de redação.
2. Por oportuno, aproveito para renovar meus protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


Senador **EDUARDO AZEREDO**
Presidente

Publicado no DSF, de 09/09/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14650/2010